

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, QUE ENTRE SI CELEBRAM: DE UM LADO, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARCOS**-CNPJ 19.411.750/0001-84, AQUI DENOMINADO "**SITRICOM**", REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, O SR. RICARDO NOGUEIRA CARVALHO CPF N.º 125.417.606-68, E DE OUTRO LADO, A **LOCARCOS EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA.** CNPJ 16.910.566/0001-90, REPRESENTADA PELOS DIRETORES DA EMPRESA A SRA. ALINE TEIXEIRA GARCIA - CPF 054.973.086-94, AQUI DENOMINADOS SIMPLEMENTE **EMPRESA**, NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

I - DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E DA DATA-BASE

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA, APLICAÇÃO

O presente acordo firmado poderá ser requerido pelo sistema mediador do Ministério do Trabalho, sendo posteriormente protocolado e registrado, devendo as partes assinar em 02 (duas) vias de igual teor e forma, a qual entrará em vigor em 01 de Maio de 2018 e expirando-se em 30 de Abril de 2019.

CLÁUSULA SEGUNDA - DATA BASE

Fica mantida a data-base em 1º de Maio da categoria profissional.

II - DOS SALÁRIOS/PISOS SALARIAIS:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE SALARIAL/PISOS SALARIAIS

Os valores básicos de salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 01 de Maio de 2018, em 2,0% (dois inteiros por cento). As diferenças dos salários dos meses de Maio/18 a Julho/2018 serão pagos nos meses de Outubro/18, novembro/18 e Dezembro/18.

Parágrafo 1º. DOS PISOS SALARIAIS

As partes fixam, para as categorias abaixo, os seguintes pisos salariais, a partir de 1.º de Maio 2018, que passarão a ser:

AJUDANTE/SERVENTE: R\$ 4,51 (quatro reais e cinquenta e um centavos) por hora; perfazendo um total de R\$ 992,20 (Novecentos e noventa e dois reais e vinte centavos) por mês (220 horas).

MONTADOR DE ANDAIME: R\$ 7,70 (setes reais e setenta e centavos) por hora; perfazendo um total de R\$ 1.694,00 (um mil seiscentos e noventa e quatro reais) por mês (220 horas).

ENCARREGADO DE MONTADOR DE ANDAIME: R\$ 8,25 (oito reais e vinte e cinco centavos) por hora, perfazendo o total de R\$ 1.815,00 (um mil, oitocentos e quinze reais) por mês.

Parágrafo 2º Compensação de antecipações

Serão automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após 1º de Maio 2018, por ocasião do último Acordo Coletivo, ressalvando-se, porém, os aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, de acordo com a Instrução Normativa vigente do TST.

Parágrafo 3º Livre Negociação

As partes declaram que o percentual ora negociado é o resultado de acordo livremente pactuado, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1º de Maio de 2018, decorrentes da legislação.

III - FORMA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA QUARTA- PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A forma de pagamento dos salários será mensal, devendo o mesmo ser objeto de entendimento direto entre a EMPRESA e os seus respectivos trabalhadores e comunicado ao Sindicato Profissional.

Parágrafo 1º - Sendo definido o pagamento dos salários, mensalmente, o trabalhador deverá receber um adiantamento, efetuado na forma de vales ou através de envelopes ou recibos, até o dia 20 de cada mês, sendo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mensal básico a que terá direito no respectivo mês.

Parágrafo 2º - Não será considerada alteração no contrato individual de trabalho a mudança do sistema e a forma de pagamento mensal, nos termos previsto no caput desta cláusula.

Parágrafo 3º - A EMPRESA, quando do pagamento dos salários, deverá fornecer aos empregados demonstrativos que contenham os valores pagos e os descontos que foram efetuados.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição, que seja superior a 30 dias e não tenha caráter meramente eventual, ao empregado substituto será garantido o mesmo salário do substituído.

CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES ADVERSAS

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que, estando à disposição da EMPRESA, fiquem impossibilitados de exercerem suas funções ou atividades em razão de condições climáticas adversas, como chuvas, falta de material ou maquinaria danificada, para cujos fatores não concorrerem desde que se apresentem ao local de trabalho.

IV - DA JORNADA DE TRABALHO E DAS AUSÊNCIAS

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA COM PRORROGAÇÃO

Faculta-se a EMPRESA, a adoção do sistema de compensação de horas extras, sem o acréscimo dos salários, pelo qual o excesso de horas em um dia, limitadas às duas horas diárias, seja compensado com a correspondente diminuição em outro dia ou jornada, antes ou após a prestação do serviço, de maneira que não exceda, durante a vigência do presente Acordo, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas no período.

Parágrafo 1º - Na hipótese de, ao final do prazo de vigência deste Acordo ou ao final do contrato de trabalho não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes serão pagas com o adicional previsto na cláusula Décima Quarta.

Parágrafo 2º - Caso, ao final do prazo previsto no caput ou ao final do contrato de trabalho, a EMPRESA tenha concedido folgas além do número de horas extras trabalhadas, estas não poderão se constituir, como crédito para a EMPRESA a ser descontado após o prazo ou no aviso prévio indenizado.

Parágrafo 3º - É permitido que a EMPRESA escolha os dias da semana em que ocorrerão reduções da jornada de trabalho de seus empregados para adequá-las a jornada de 44 horas semanais.

Parágrafo 4º - Para as áreas onde haja a necessidade, poderão ser criadas outras escalas de trabalho, visando atender as necessidades de funcionamento, de maneira que não seja ultrapassado o limite de 10 horas diárias nem excedido o limite de 44 horas semanais.

Parágrafo 5º - Fica a empresa e/ou empregador autorizado, através de acordo formalizado diretamente com seus trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de dias de carnaval, semana santa, natal, ano novo, etc... Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista, devendo o acordo entre a empresa e os empregados ser acompanhado pelo Sindicato Profissional, respeitando os limites legais.

VII - DOS CONTRATOS ESPECIAIS DE TRABALHO

CLÁUSULA OITAVA - DISPENSA DE PONTO

Considerando que a empresa sempre respeitou o horário de refeição de seus funcionários e, visando desburocratizar o sistema de ponto, durante o intervalo para refeições, não serão necessárias as marcações de ponto/forponto.

Parágrafo 1º - O fato dos empregados serem dispensados da marcação de ponto nos intervalos para refeições e permanecerem no recinto da empresa, em hipótese alguma será considerado como a disposição da mesma.

Parágrafo 2º - Por se tratar, também, de ponto eletrônico, não serão necessárias as assinaturas dos funcionários no Espelho de Ponto, comprovando-se as horas trabalhadas por cada colaborador pela emissão do respectivo ticket, portaria 1510 do MTE, o qual deverá ser guardado pelo colaborador para efeito de comprovação legal.

Parágrafo 1º - Em se tratando de ponto manual permanece a obrigatoriedade da assinatura dos funcionários no espelho de ponto.

CLÁUSULA NONA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, mediante comprovação prévia com o mínimo de 48 horas, e com posterior comprovação do comparecimento às provas, desde que os horários dos exames sejam coincidentes com o horário do trabalho, poderá se ausentar do serviço no horário da prova, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA DÉCIMA - ACOMPANHAMENTO DE FILHO MENOR OU EXCEPCIONAL

Os trabalhadores (as) viúvos (as), sem companheiras (as), poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, para acompanhar filho menor de até 10 (dez) anos e filho excepcional, sem limite de idade, até uma vez por mês, mediante prévia comunicação ao empregador e comprovação escrita do médico, entregue até 48 horas após.

V - DA TRANSFERÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

Havendo a necessidade da empresa de deslocar, provisoriamente, independente de mudança no quadro de horário, seus funcionários locados na base territorial de Arcos ou para prestação de serviços em outras localidades (Divinópolis, Lagoa da Prata, Formiga, Pains, Iguatama e Bambuí), não serão aplicados o art. 469, § 3º da CLT.

Parágrafo 1.º - Irredutibilidade Salarial - A empresa respeitará a irredutibilidade salarial, conforme dispõe o art. 8º inciso VI da Constituição Federal.

VI - DA DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

A EMPRESA se obriga, ao dispensar o empregado por justa causa, entregar-lhe mediante recibo, comunicação escrita com consignação do motivo, sob pena de, assim não procedendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, presumir-se a dispensa como sendo sem justa causa.

VII - DOS CONTRATOS ESPECIAIS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MÃO DE OBRA DE TERCEIRO OU EMPREITEIRO

A EMPRESA orientará seus empreiteiros, prestadores de serviços ou fornecedores de mão de obra, para o cumprimento do presente Acordo Coletivo, nas normas regulamentares e da Legislação Trabalhista e Previdenciária vigentes.

VIII- DOS PAGAMENTOS ESPECIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

As horas extras que venham a serem prestadas, e não compensadas nos termos da Cláusula Nona, serão remuneradas com o adicional ou acréscimo de 60% (sessenta inteiros por cento) sobre o valor da hora normal, até o limite de 2 horas diárias.

Parágrafo 1º - As Horas-Extras ocorridas em dias de feriados sábados ou domingos serão feito o pagamento ao funcionário automaticamente, conforme o fechamento do ponto, com o adicional de 100% (cem inteiros por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 2º - A EMPRESA fornecerá, gratuitamente, ao empregado um lanche nas hipóteses de trabalho extraordinário que se prolongue além de (02) duas horas.

I X - DA SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA SEGURANÇA NO TRABALHO

A EMPRESA se obriga a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho, aplicáveis ao setor da construção civil. Da mesma forma, os empregados se obrigam a obedecer às normas de segurança e a utilizar os EPI's necessários, sob pena da inobservância dessas normas, ser considerada falta grave, passível de demissão por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EPI's SEGURANÇA DO TRABALHO

A EMPRESA se obriga a observar as normas legais de segurança e medicina do trabalho, fornecendo, gratuitamente, aos seus empregados, todos os equipamentos de segurança, zelando igualmente pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços. Da mesma forma, os empregados se obrigam a observar as normas legais de segurança e medicina do trabalho, zelando igualmente pelos equipamentos e pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A EMPRESA fará a seu critério, e em favor de seus empregados, um seguro de vida e acidentes em grupo.:

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REFEIÇÕES - LOCAL APROPRIADO

Recomenda-se à EMPRESA que providenciem local apropriado para que os empregados possam fazer as suas refeições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ÁGUA FILTRADA

A EMPRESA se obriga ao fornecimento de água filtrada no local de trabalho aos seus empregados.

X - OUTROS BENEFÍCIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VALE COMPRAS OU CESTA BÁSICA

A EMPRESA fornecerá, observadas as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei 6.321/76, uma das seguintes modalidades de auxílio alimentação:

- a) Refeição diária na EMPRESA nos dias de efetivo trabalho;
- b) Cesta básica MENSAL no valor mínimo de R\$ 170,00 (Cento e setenta reais) por MÊS, ou
- c) Ticket alimentação MENSAL valor mínimo de R\$ 170,00 (Cento e setenta reais) por MÊS.

Parágrafo 1º - Fica assegurado à EMPRESA o direito de optar, a qualquer tempo, por uma das modalidades previstas no caput, de acordo com a sua conveniência e/ou interesse de seus empregados.

Parágrafo 2º - Optando a EMPRESA por uma das modalidades previstas no caput, a dispensa do benefício por parte do empregado não obrigará a concessão de outra modalidade ou ao reembolso do mesmo.

Parágrafo 3º - Ficam desobrigadas ao cumprimento desta cláusula, as empresas que já adotam programas de alimentação em condições mais favoráveis para seus empregados.

Parágrafo 4º - Nos termos da legislação do PAT, a parcela paga "in natura" pela EMPRESA a título de alimentação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador, desde que a EMPRESA e o fornecedor estejam devidamente inscritos no Programa junto ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo 5º - O desligamento do empregado da EMPRESA importará na perda do benefício a partir da data do desligamento.

Parágrafo 6º - Para fazer jus ao benefício, o empregado não poderá faltar ao trabalho, bem como justificar sua falta através de atestado médico, cumprindo sua jornada de trabalho em sua totalidade.

XI - TRANSPORTE E REEMBOLSO DE PASSAGENS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPORTE

A EMPRESA fornecerá aos seus empregados transporte habitual e gratuito entre pontos de embarque designados e os postos de trabalho na área interna da EMPRESA; e vice-versa.

Parágrafo 1º - Fica acordado que o benefício acima aludido não se caracteriza como salário in natura, e não se incorporará ao salário do empregado para qualquer fim de

direito, tendo em vista que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho (SEDE DA EMPRESA) e deste até o retorno não será computado como tempo de serviço, não sendo caracterizado horas in itinere.

XII - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados à mesma EMPRESA e estiver a 12 (doze) meses para completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária, ou 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, nos casos de aposentadorias especiais não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário a obtenção de sua aposentadoria.

Parágrafo 1º - Não se aplica o disposto na presente Cláusula quando a dispensa do empregado, nas referidas condições, ocorrer em razão do término da obra em que prestava seus serviços ou houver a paralisação da mesma por mais de (6) seis meses consecutivos.

Parágrafo 2º - A garantia prevista nesta Cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver com 34 (trinta e quatro) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos ou 29 (vinte e nove) anos, respectivamente e, completado o tempo necessário a aposentadoria cessa para a EMPRESA a obrigação prevista na Cláusula, mesmo que o empregado não se aposente por sua vontade ou culpa da Previdência Social.

Parágrafo 3º - Os benefícios previstos nesta Cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe a EMPRESA, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no Parágrafo 2º anterior.

Parágrafo 4º - Caso a EMPRESA resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta Cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto a Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput" e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, no máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo 5º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para EMPRESA a obrigação prevista no Parágrafo anterior.

Parágrafo 6.º - Para efeito de reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a EMPRESA, o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

Parágrafo 7º - As condições desta cláusula prevalecem enquanto forem mantidas as atuais condições de aposentadoria por tempo de serviço.

XIII - DAS RELAÇÕES SINDICAIS E SUA ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA- QUADRO DE AVISOS

A EMPRESA e/ou empregadores permitirão a afixação de quadros pelo Sindicato Profissional em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matérias de interesse da categoria profissional, sendo vedada à divulgação de matéria político - partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES

A EMPRESA descontará de todos os empregados abrangidos por este Acordo, no pagamento referente ao mês de Agosto/2018, a quantia equivalente a 3% (três por cento) do salário - base, limitado ao valor máximo de R\$48,00 (quarenta e oito reais), e

recolherá o produto desta arrecadação ao SITRICOM, até dia 10 do mês sub sequente após o fechamento da folha de pagamento, com guia própria do **Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Arcos**, ou depósito na conta **Caixa Econômica Federal, Agência 1696 - Operação 003 - conta 0053-4**.

Parágrafo 1º - Se houver atraso no recolhimento dos valores descontado dos empregados a empresa deverá efetuar-lo com o acréscimo da atualização monetária verificado pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas do respectivo período além da multa de 2% (dois por cento) por atraso.

Parágrafo 2º - A EMPRESA deverá encaminhar cópia do comprovante de depósito ao Sindicato Profissional, acompanhada da relação dos empregados que sofreram o desconto e dos respectivos valores.

Parágrafo 1º - O trabalhador que não concordar com o presente desconto e não for associado ao Sindicato dos Trabalhadores signatário deste acordo, deverá se manifestar por escrito, junto ao mencionado Sindicato até dez dias após o desconto.

XIV- DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - CUMPRIMENTO DO ACORDO

As partes se obrigam a observarem fiel e rigorosamente o presente Acordo, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contra proposta pela EMPRESA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS

Fica vedada a discriminação de concessão de benefícios aos empregados transferidos de Município diverso do da data base territorial do Sindicato Profissional conveniente, devendo a EMPRESA e/ou empregadores estender, quando for o caso, para todos os trabalhadores da categoria, o mesmo benefício concedido aquele empregado transferido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MULTA

Constatada a inobservância por qualquer das partes, de cláusula do presente Acordo, será aplicada a inadimplente multa equivalente a 01 (um) dia de salário do empregado, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada, ficando excetuadas desta penalidade aquelas cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as deste Acordo, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, do presente Acordo ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir as divergências na aplicação deste Acordo, decorrentes da relação de trabalho (art. 114 da CF/88).

Arcos, 01 de Maio de 2018.

SITRICOM-STI CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARCOS

LOCARCOS EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA

TESTEMUNHA



TESTEMUNHA